Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 572/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95540/2011
PROTOCOLO	**:**	1205356
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 134/2011
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:**	ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – ME
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
VALOR	**:**	R$ 143.065,87
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – MULTA.

O não atendimento de decisão do Tribunal de Contas, no prazo fixado, constitui infração administrativa, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em aplicar a penalidade de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS02-SECSES-618/2013, que em consenso unânime da 2ª Câmara desta Corte, asseverou no sentido de:

> 1- Declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato, com fulcro no inc. II, art. 311 c/c inc. II, segunda parte, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006;
>
> 2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ex-Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira – CPF nº 250.259.291-72, ficando assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90, e;
>
> b) 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento sem causa justificada, à diligência do Relator, com fundamento no art. 197, inc. IV, do Regimento Interno;
>
> 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 4) Pela determinação ao Ex-Ordenador de Despesas para que envie todas nas Notas Fiscais, comprovantes de pagamento, comprovantes de retenção de ISSQN e INSS e Nota de Anulação de Empenho referente a presente contratação, sob pena de não cumprimento de decisão;

Consta nos autos os Termos de Juntada e Avisos de Recebimento sob Protocolo nº 1509149 de 02/06/2014, Protocolo nº 1628949 de 09/09/2015 e Protocolo nº 1636978 de 13/10/2015, respectivamente.

Encaminhado ao Cartório desta Corte de Contas para as providências regimentais, em face do cumprimento do item “2” da DS02-SECSES-618/2013, constatou-se o não cumprimento do item 4.

O Ministério Público em parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOÃOMJR-3094/2015, peça nº 17, opinou pela aplicação de multa e impugnação, uma vez que a execução da despesa decorrente da contratação publica em apreço se mostra ilegal e irregular, por inobservância dos dispositivos legais.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a

determinação do item “4” da DS02-SECSES-618/2013.

O responsável pelo órgão não apresentou documentos essenciais à validação da execução contratual e mesmo depois de intimado para apresentar defesa, peça nº 19, não sanou as irregularidades.

O não atendimento, no prazo fixado de Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição, passível de sanção nos termos do art. 42 IV c.c.art. 45, I da Lei complementar n. 160/2012.

No caso, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público quando à impugnação, pois não restou demonstrado nos autos a existência de pagamento indevido de qualquer quantia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I- pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, em razão do não-cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com do art. 42 IV c.c. art. 45, I da Lei complementar n. 160/2012.

II- Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MFS
SETAC.MSS